



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.293 - RS (2009/0019353-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CRISTIANO SOARES BENEVENUTI**
ADVOGADO : **MARIA INÊS MOTTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ao interpor o especial, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.293 - RS (2009/0019353-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CRISTIANO SOARES BENEVENUTI**
ADVOGADO : **MARIA INÊS MOTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, alega a agravante, em síntese, que a incidência do reajuste sobre a complementação de salário mínimo é indevida e distinta da questão da compensação tratada nas decisões invocadas. Afirma que a complementação de salário mínimo não deve compor a base de incidência.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.293 - RS (2009/0019353-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ao interpor o especial, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne à tese suscitada pela ora agravante, qual seja, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre o complemento de salário mínimo, verifica-se, da análise dos autos, que tal fundamento não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Saliente-se que é defeso o exame por esta Corte de matéria, inclusive de ordem pública, que não tenha sido objeto de discussão na origem, o que se verifica *in casu*.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO DE TESES. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 739.262/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22.05.2006).

Ressalta-se, outrossim, que a matéria sequer foi aventada no recurso integrativo oposto pela União, caracterizando, portanto, latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Por oportuno, registra-se, que qualquer inovação recursal, em sede regimental, capaz de apontar novos argumentos aos pontos controvertidos, supostamente existentes quando da interposição do recurso especial, não pode ser conhecida, pois, ante a consumação da citada preclusão, são considerados nulos de pleno direito. Isso porque, ao interpor o especial, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOVAS RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Interposto o recurso, apresentadas as razões, é vedado à parte a apresentação de nova petição com fundamentação complementar, ainda que dentro do prazo legal, em face da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Não há que se falar em incompetência desta Corte para apreciar matéria de natureza trabalhista em se tratando de mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado (CF, art. 105, I, "b").

III – Tendo sido integralmente examinadas as questões discutidas no mandamus, não há que se falar em omissão a ser sanada. Embargos rejeitados." (MS 8012/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU de 17/6/2002)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 775841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0019353-1

AgRg no
Ag 1.152.293 / RS

Números Origem: 200771050008194 200804000443115

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO SOARES BENEVENUTI
ADVOGADO : MARIA INÊS MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO SOARES BENEVENUTI
ADVOGADO : MARIA INÊS MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.